DUPLA IDENTIDADE PERANTE AUTORIDADES MILITARES — AUSÊNCIA DE REGISTRO CIVIL — VALIDADE DA CERTIDÃO DE CASAMENTO — CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE FALSA IDENTIDADE

— As declarações prestadas perante autoridades militares, para fins militares, só produzem conseqüências de natureza militar, porque, em caso algum, tais declarações poderiam "suprir" as devidas ao oficial do Registro Civil.

— O nome e demais dados relativos à identidade do interessado são os constantes de sua certidão de casamento.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO

PROCESSO N.º 3.567-43

PARECER

1. Em 22-3-43, o Sr. Secretário Geral do Ministério da Guerra solicitou o parecer do D.A.S.P. sôbre a situação de Manuel Martins da Silva, servente B, do Q.S. do mesmo Ministério, lotado no Hospital de Convalescentes de Campo Belo, identificado perante autoridades militares com outro nome. "O fato real", esclarece aquêle órgão, "é que êste Ministério possui em seu quadro de funcionários um servidor cujo nome não está definido, apresentando-se com tôdas as divergências apontadas".

2. As divergências e circunstâncias relatadas no ofício que deu origem à remessa do processo ao D.A.S.P. são as seguintes:

Em 7 de março de 1931, o indiciado alistou-se, voluntàriamente, como recruta no Primeiro G. A. M. e concluído o tempo regulamentar (depois de cumprida pena de deserção), foi excluído em 30-12-42, como reservista de 1.ª categoria. A identidade então declarada foi: Manuel Matias de Almeida, filho de José Matias de Almeida e de Maria Francisca da Conceição, nascido no Município de Espírito Santo, Estado da Paraíba, em 7 de agôsto de 1907, solteiro, agricultor e analfabeto.

Aos 14 de fevereiro de 1934, apresentou-se o indiciado como voluntário, no 10.º R.C.I. e, ocultando a circunstância de ser reservista, prestou, novamente, serviço militar, e obteve novo certificado ao ser excluído, por conclusão de tempo, em 20 de outubro de 1934. Nesta oportunidade, afirmou chamar-se Manuel Martins da Silva, ser filho de José Martins da Silva e de Ana Maria da Conceição, ter nascido em João Pessoa, Estado da Paraíba, aos 7 de agôsto de 1911, ser solteiro, motorista, sabendo ler e escrever.

Com êste segundo nome — Manuel Martins da Silva — contraiu matrimônio em 12-11-36, notando-se, na respectiva certidão, divergência do nome de sua mãe (Maria Alves Maltras) e da data de seu nascimento (7-8-907), coincidindo as demais referências com as constantes dos assentamentos existentes no Décimo R.C.I.

Com êste último nome foi ainda nomeado e empossado, no cargo civil, não havendo referência precisa à data, mas provàvelmente em 1936 ou 1937.

3. Trata-se, evidentemente, da mesma pessoa, à vista das perícias feitas nas individuais dactiloscópicas e da confissão do indiciado que, interrogado,

declarou não ter registro de nascimento. Até à época da 2.ª identificação supunha que a 1.ª é que era a verdadeira, porque, abandonado por seus pais, em tenra idade, em companhia de terceiros, dêstes adotou o sobrenome, por considerá-los seus pais.

4. Em 25-3-43, o D.A.S.P. opinou que a situação de Manuel Martins da Silva fôsse, preliminarmente, submetida "ao pronunciamento do Judiciário, na instância criminal competente, visto que os fatos a que se refere o processo caracterizam a existência de delito, cuja apreciação é atribuição daquele Poder. Proferida decisão judicial definitiva, a respeito da matéria, poderá o D.A.S.P. manifestar-se sôbre as providências administrativas cabíveis em face do julgado".

5. Ante êste parecer, foi procedido, perante as autoridades especialmente designadas, inquérito policial militar.

Concluiu o Promotor de Justiça que os fatos apurados no inquérito não constituiam, ao seu tempo, crime militar.

Em face desta promoção, o M.M. Auditor sentenciou, em 6-3-44, que "não há delito a ser punido, mas, ta vez, providências administrativas a serem tomadas".

6. O Sr. Secretário Geral, em 16-3-44 e à vista dessa decisão, fêz novamente vir o processo a êste Departamento com as seguintes considerações:

"De acôrdo com o vosso parecer de fls. 46-v., o interessado foi processado criminalmente, mas a Justiça Militar opinou pelo arquivamento do processo, por não existir crime militar.

Em vista do exposto, solicito vosso parecer, a fim de que se saiba com que nome deve ficar o interessado, que, aliás, nunca foi registrado não possuindo, pois, certidão de nascimento mas apenas a de casamento".

7. Não indicou a informação do D.A.S.P. qual o crime cometido pelo indiciado. Êste, a meu ver, só poderia ser o de "falsa identidade" (punido pelo Código Penal, art. 307; Lei das Contravenções Penais art. 68 e parágrafo único). Mas, como os fatos incriminados se passaram na vigência da egislação anterior, cumpre examiná-la.

8. O Código Penal de 1890 punia como contravenção (art. 379) "usar de nome suposto, trocado ou mudado", com prisão celular por 15 a 60 dias. A Lei n.º 4.780, de 27-12-23, definiu como crime:

"Afirmar falsamente, ao funcionário ou Oficial Público ou em qualquer documento particular a própria identidade ou estado ou atestar os de outra pessoa de modo que possa resultar qualquer prejuízo público ou particular" (art. 25).

O Decreto n.º 18.542, de 24-12-928, sôbre os registros públicos, no art. 57, letra *c* (vigente à época em que ocorreram os fatos em exame) reproduz os dispositivos penais.

SERPA LOPES, comentando-o, depois de configurar a hipótese transcrita, como sendo de "falsidade ideológica", afirma:

"Para composição do delito de falsidade, nos casos acima mencionados, é bastante o fato material de falsificação, sem que se torne preciso o uso do ato falsificado, nem a obtenção ou possibilidade de obtenção de uma vantagem para si ou para outrem, nem que haja dano.

Em se tratando de ato público, o delito de falsidade é formal e instantâneo" (*Tratado dos Registros Públicos*, volume I, pág. 164).

A Consolidação das Leis Penais, no art. 251, contemplou a figura delituosa nos têrmos da Lei n.º 4.780.

Êste o direito aplicável, vejamos, agora, os fatos.

9. Os momentos indicados como passíveis de incriminação foram os seguintes: a primeira apresentação como voluntário, ocorrida em 7-3-31; a 2.ª apresentação, em 14-2-34; o casamento, celebrado em 12-11-36; a apresentação de documentos para a *posse* no cargo público, cuja data não consta do processo (1936 ou 1937).

Quanto aos dois primeiros atos, já se pronunciou a Justiça Militar, que concluiu pela inexistência de crime; na lei penal comum não encontro tambem pena para êles.

10. O registro de nascimento que fixaria a identidade do indiciado e firmaria a presunção de sua veracidade, não foi feito, e as declarações que prestou às autoridades militares o foram para fins militares. Ao fazê-las não estava praticando ato jurídico equivalente ao de um *registro civil*, não pretendia, por meio delas, inscrever-se no registro competente, com identidade falsa, mesmo porque não possuia registro anterior que lhe atribuísse outra identidade. Dessa circunstância sòmente conseqüências de natureza militar poderiam advir, porque, em caso algum, as declarações prestadas perante tais autoridades, para fins militares, poderiam *suprir* as devidas ao Oficial do Registro Civil. Também o mesmo acontece quanto à segunda apresentação às autoridades militares. Se infração específica, punida nas leis militares, não houve, também na órbita civil o mesmo acontece. As declarações que então prestou, em contradição com as primeiras, nenhuma conseqüência de ordem *civil* poderiam determinar, porque elas não teriam a virtude de suprir o registro de nascimento que ainda não se fizera, como não estavam em contradição com outras declarações, salvo para praticar atos da vida militar.

Na vida civil, o primeiro ato, de que dá notícia o processo, punível por "falsa identidade" é o relativo ao casamento. Na ausência do registro de nascimento, apresentou, como prova de *identidade* para a respectiva habilitação, o certificado de reservista obtido de acôrdo com as declarações por êle feitas na segunda apresentação. Cometeu aí o delito? Parece-me que não. Até então não havia (para fins civis), perante funcionário ou Oficial Público, declarado outra identidade, de forma a se concluir que a que então afirmava era *falsa*.

Por que entender-se que a verdadeira identidade do indiciado era a que constava das declarações prestadas às autoridades militares pela 1.ª vez e não da 2.ª, se ambas foram feitas sem qualquer comprovação?

Contraditória não é, no caso, sinônimo de *falsa*. A noção de falsidade resulta do confronto e da divergência de duas situações, sendo uma *verdadeira*, necessàriamente a anterior, autenticada pelo registro, e outra posterior, discordante.

A explicação dada pelo indiciado, e repetida em tôdas as oportunidades, tanto pode ser artificial como corresponder à realidade, porque não há nos autos do volumoso inquérito policial-militar elementos para uma conclusão segura, o que também pareceu ao Promotor de Justiça.

Nesse inquérito partiu o oficial dêle encarregado, em seu minucioso relatório, do pressuposto de que a verdadeira *identidade* do indiciado era a constante das declarações que fêz em 1932, ao alistar-se voluntário; que as posteriores que serviram de base à celebração de casamento e à posse do cargo civil são falsas.

Esta presunção estaria certa se aquelas declarações correspondessem a documentos idôneos e autênticos, emanados do registro civil. Mas, ao contrário, nenhum comprovante tiveram, eram meramente graciosas e visavam fins militares e não suprir a omissão do registro civil. E se não praticou *delito militar*, com a duplicidade de declarações e assentamentos, com maior fôrça se impõe a conclusão de que em delito comum também não incidiu.

11. Com a celebração do casamento é que ficou fixada a identidade do indiciado.

Para a respectiva habilitação, a prova de idade se faz mediante a exibição de certidão de nascimento ou de justificação. No caso em exame, operou-se, com a exibição do certificado de reservista, não prevista expressamente, mas admitida pela autoridade competente.

Praticado o ato em 1936, está hoje a salvo de qualquer impugnação por êste fato, porque o êrro essencial, relativo à identidade do indiciado (Código Civil, arts. 178, § 7.º n.º I, 218 e 219, n.º I, Decreto-lei n.º 5.059, de 8-12-42), não mais poderá produzir efeitos por fôrça de prescrição consumada, quanto à validade do casamento. Válido êste, a identidade declarada no seu instrumento, na ausência de outra constante de registro civil, vale também, e a respectiva certidão faz prova da identidade e supre a omissão do registro.

12. Cumpre, ainda, acentuar que o certificado de reservista que instruiu a habilitação do casamento extraviou-se, depois de ter transitado pelo D.A. S.P., e pela C.E. do M.G. A autoridade competente recusou-se a fornecer *segunda* via, apesar de reiteradas solicitações do oficial, encarregado do inquérito. Também o primeiro certificado (caderneta), emitido à vista das primeiras declarações, está perdido conforme confissão do indiciado. Só resta em curso a certidão do casamento.

13. Com relação à posse, não consta do processo quais os documentos que apresentou para tomá-la, mas um dêles foi o certificado de reservista, hoje extraviado, que serviu à habilitação do casamento.

14. Em face do exposto, penso que nenhuma utilidade há na remessa do processo à justiça comum, uma vez que a militar, depois de exaustivas diligências para esclarecimento dos fatos, já exculpou o indiciado. A sua identidade está hoje fixada pelo casamento. Se *usar* de *outra* é que incorrerá nas penas cominadas no Código Penal, art. 307, ou na Lei das Contravenções Penais, art. 68 e seu parágrafo único.

À Secretaria do Ministério da Guerra se deverá responder que o *nome* e demais dados relativos à identidade de Manuel Martins da Silva são os constantes de sua certidão de casamento.

E' o meu parecer.

S. M. J. — *Carlos Medeiros Silva*, Consultor Jurídico.

Aprovado. Volte à D.F. — 16-5-44. — *Luiz Simões Lopes*, Presidente.

Restitua-se o processo à S.G.M.G., com o parecer supra.

D.F., 22-5-44. — *Lucio Bittencourt*, D.D.